

ACÓRDÃO 623/2023

PROCESSO Nº 0840512019-0 ACÓRDÃO Nº 623/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA.

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

RECOLHIMENTO FALTA DE DO ICMS. DESINCORPORAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. MANTIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NULIDADE. MULTA APLICADA. REDUÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. NÃO CARACTERIZADO. **AUTO** DE **INFRAÇÃO** PROCEDENTE. **RECURSO PARCIALMENTE** VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabe a incidência do ICMS nas operações de desincorporação de bens do ativo imobilizado, conforme prevê a legislação de regência.
- Enquadramento incorreto da norma legal infringida acarretou a nulidade da acusação de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota.
- Os tribunais superiores têm reconhecido o caráter não confiscatório às multas punitivas que não excedam o percentual de 100% (cem por cento).
- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito. Ademais, em observância aos princípios da legalidade e retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, quantos aos valores, a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001437/2019-16, lavrado em 24/05/2019, contra a empresa **TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA ME**., inscrição estadual nº 16.300.850-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 31.251,33, (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 17.857,90 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), de ICMS, nos termos do 106, II, "a", art. 3°, XVII, e art. 31, I, todos do RICMS-PB, e R\$ 13.393,43 (treze mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), de multa por infração, por infringência ao art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo. o montante de R\$ 16.344,47(dezesseis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo: R\$. 7.920,00 (sete mil e novecentos e vinte reais) de ICMS e R\$ 8.424,47 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração. Destaco que parte da multa foi cancelada, de oficio, nos termos da Lei nº 12.788/23 e artigo 106, inciso II, "c", do CTN, pelas razões acima expostas.

Por oportuno, reitero a possibilidade de refazimento da acusação - <u>Falta de Recolhimento do ICMS (Aquisições para o ativo fixo), em razão dos vício formal, em obediência ao artigo 173,II, do CTN.</u>

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor



ACÓRDÃO 623/2023

PROCESSO N° 0840512019-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: VERA LÚCIA DA SILVA.

Relator: CONS.º JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESINCORPORAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. MANTIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NULIDADE. MULTA APLICADA. REDUÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 **MANTIDA DECISÃO** RECORRIDA. A CARÁTER CONFISCATÓRIO $\mathbf{D}\mathbf{A}$ MULTA. NÃO CARACTERIZADO. **AUTO** DE **INFRAÇÃO** PARCIALMENTE PROCEDENTE. **RECURSO** VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabe a incidência do ICMS nas operações de desincorporação de bens do ativo imobilizado, conforme prevê a legislação de regência.
- Enquadramento incorreto da norma legal infringida acarretou a nulidade da acusação de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota.
- Os tribunais superiores têm reconhecido o caráter não confiscatório às multas punitivas que não excedam o percentual de 100% (cem por cento).
- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento **nº 93300008.09.00001437/2019-16**, lavrado em 24/5/2019, contra a empresa **TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA ME**., inscrição estadual nº 16.300.850-7, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/9/2015 e 31/12/2015, constam as seguintes denúncias:



0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO QUANDO DESINCORPOROU DO ATIVO IMOBILIZADO BENS USADOS, CONTRARIANDO O ART. 106 C/C INC. XVII DO ART. 31 INC. I, "F" DO RICMS.PB.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM VIRTUDE DE HAVER ADQUIRIDO BENS USADOS ORIGINADOS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PARA SEU ATIVO IMOBILIZADO, SEM PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, DETECTADO PELA AUDITORIA NO PERÍODO FISCALIZADO, CONTRARIANDO AO DISPOSTO DO ART. 106, III C/C ART. 14, XIII, PARAG. 8°, C/C INC. XV DO "CAPUT" DO ART. 3° DO RICMS/PB.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 106, do RICMS-PB	Art. 82, V, a", da Lei n° 6.379/96
Art. 106, do RICMS-PB	Art. 82, II, "e", da Lei n° 6.379/96

Em decorrencia dos fatos, o Representante Faendário, constituiu um crédito tributário no valor de R\$ 47.595,80, sendo, R\$ 25.777,90, de ICMS e R\$ 21.817,90, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 31/5/2019, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 26/6/2019 (fls. 84-97).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.123), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais — GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal,

FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS – DESINCORPORAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO DO ATIVO IMOBILIZADO – DENÚNCIA CONFIGURADA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO – VÍCIO FORMAL CONFIGURADO – NULIDADE.

- A base de cálculo do imposto será reduzida de 80%, na saída de máquinas, motores e aparelhos usados, inclusive veículos e



ACÓRDÃO 623/2023

mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado de estabelecimento de contribuintes do ICMS.

- Constatado que houve erro no enquadramento da infração impõem-se a decretação de nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17,III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE

PROCEDENTE

Após os ajustes, foi fixado o crédito tributário, em R\$ 35.715,80, sendo de ICMS o valor de R\$ 17.857,90 e R\$ 17.857,90, de multa por infração,

Com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, na forma do art. 80, §1°, I, da Lei nº 10.094/13, (fls.125-143).

Cientificada, da decisão de primeira instância, no endereço da sócia, Dalva Ferreira Torres, em 12/11/2021 (fl. 150), a autuada apresentou recurso voluntário, em 15/12/2021 (fls. 152-166), onde expôs o seguinte:

- De início, aborda sobre a tempestividade do recurso e faz um breve resumo dos fatos;
- Diz que, até o mês de abril de 2017, atuava, exclusivamente, no ramo de locação de veículos sem condutor, atividade não alcançada pela tributação do ICMS, passando a atuar, também, no ramo de transporte de passageiros, a partir do mês de maio de 2017, e, a partir de julho de 2018, passou a exercer, exclusivamente a atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros;
- Declara que a atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana, tem isenção do ICMS, nos termos do art. 5°, XXIX, do RICMS/PB;
- Aduz que o art. 137 do RICMS/PB determina que o contribuinte que não exerça atividade sujeita ao ICMS, deverá solicitar a baixa de sua inscrição estadual;
- Afirma que não há incidência do ICMS na aquisição de bens para o ativo imobilizado e sobre a desincorporação de bens do ativo imobilizado por não caracterizarem atos mercantis;
- Solicita a desconsideração dos valores da Tabela FIPE, por onerar excessivamente o contribuinte;



- Alude ilegalidade na aplicação da multa no percentual de 100% (cem por cento), por ser de caráter confiscatório;
- Ao final, requer que seja considerada a baixa de sua inscrição estadual a partir de 25/5/2018, conforme processo nº 0894452018-6, a desconstituição do crédito tributário, por afronta à doutrina, legislação e jurisprudência, mencionadas, a exclusão da multa arbitrada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001437/2019-16**, lavrado em 24/05/2019, contra a empresa **TRNSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA**, com crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentao atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo preistao no artigo 77, da Lei nº 10.094/2013.

Convém destarcamos que está perfeitamente determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legias infringidos como também a norma legal que impõe as sanções aplicadas, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidades prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT) e nem fere o artigo 142, do Código Tributário Nacional.

NO MÉRITO

Acusação nº 01 - Falta de Recolhimento do ICMS (Desincorporação de Bens do Ativo Imobilizado)

A presente infração trata de "falta de recolhimento do imposto estadual", relativa aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2018, em razão de o contribuinte ter realizado operações de vendas de bens do ativo imobilizado, sem recolher o ICMS correspondente, conforme demonstrativo e documentos (fls.15-24).

Como se sabe, a incidência do ICMS nas operações de desincorporação de bens do ativo imobilizado está prevista na nossa legislação, cabendo a redução da base de cálculo ao patamar de 20% (vinte por cento), na forma disposta no art. 3°, XVII, e art. 31, I, do RICMS-PB, abaixo reproduzidos:



ACÓRDÃO 623/2023

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XVII - da transferência de propriedade do veículo automotor para pessoa física ou outra pessoa jurídica, por desincorporação do ativo imobilizado de estabelecimentos da empresa, inclusive dos localizados em outras unidades da Federação, observado o inciso XIII do art. 14 (Lei nº 11.031/17).

Art. 31. A base de cálculo do imposto será reduzida de:

I - 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, motores e aparelhos usados, inclusive na saída de mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado de estabelecimento de contribuintes do ICMS, observado o seguinte (Convênios ICM 15/81, ICMS 97/89, 50/90, 06/92 e 151/94)

(...)

f) o disposto no "caput" deste inciso aplica-se, ainda, sobre a transferência de propriedade de veículo automotor para pessoa física ou outra pessoa jurídica, por desincorporação do ativo imobilizado de estabelecimentos de contribuinte do ICMS, sendo que a redução de base de cálculo só se aplica após o uso normal a que se destinar o veículo e decorridos 12 (doze) meses da respectiva entrada, observado o art. 78 deste Regulamento.

Neste caso, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado no prazo previsto no art. 106, II, "a", do RICMS/PB, como se segue:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

 (\dots)

II - até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Como penalidade, foi proposta multa de 100% (cem por cento), na forma do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1° da Lei n° 12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V – de 75% (setenta e cinco por cento)

 (\dots)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem a observância dos requisitos legais.

Mantida na primeira instância, antes de passar à análise dos pontos postos no recurso, deve-se considerar que o contribuinte está com sua inscrição estadual baixada desde 15/6/2022, e que, à época dos fatos geradores, estava cadastrado no CCICMS do Estado da Paraíba, atuando no ramo de locação de veículos e na prestação serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana, reconhecendo-se a não incidência do ICMS sobre as operações.



ACÓRDÃO 623/2023

Sobre a acusação, consta dos autos que o sujeito passivo realizou operações de vendas de bens desincorporados do ativo imobilizado, sobre as quais há incidência do imposto estadual na forma prescrita no art. 3°, XVII, do RICMS/PB, anteriormente, reproduzido.

Registre-se que a auditoria, corretamente, efetuou ajustes na base de cálculo do imposto, considerando os valores constantes da Tabela FIPE, em razão do disciplinado no art. 14, XIII, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...

XIII - na hipótese do inciso XVII do "caput" do art. 3º, o valor da operação, não podendo a base de cálculo ser inferior a estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita para cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA (Lei nº 11.031/17).

Neste caso, o Regulamento do IPVA, assim, expressa:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

II - para veículos usados, observados os §§ 1º e 3º deste artigo, o maior entre:

a) o valor venal com base nos preços médios praticados no mercado

b) o valor constante em tabela anualmente aprovada e divulgada pela Secretaria de Estado da Receita, no mês de dezembro do exercício anterior ao da cobrança do imposto.

No tocante aos argumentos da recorrente, de que a penalidade é de cunho confiscatório, cabe pontuar que, no caso do presente processo administrativo tributário, estamos a tratar de multas punitivas, que são aplicadas quando há ofensa à legislação tributária.

Neste sentido, os tribunais superiores têm atribuído caráter não confiscatório às multas punitivas que não excedam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, como se pode observar na decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:

"A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo".

"Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais". (g.n.).

Assim sendo, rejeita-se a tese da recorrente de que a penalidade aplicada seja desproporcional e desarrazoada.



Portanto, venho a ratificar a decisão da instância singular para declarar devido o crédito tributário apurado no lançamento fiscal, por estar em consonância com as provas dos autos e os ditames da legislação de regência.

Acusasção nº 02 - Falta de Recolhimento do ICMS (Aquisições para o ativo fixo)

Nesta denúncia, a fiscalização autuou o contribuinte por falta de recolhimento do ICMS Diferencial de alíquota nas aquisições de bens para o ativo imobilizado, conforme demonstrativo e documentos (fls. 10-14), sendo imputados o art. 106, III, art. 14, XIII, §8° e art. 3°, XV, todos do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subseqüente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado.

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

XIII - na hipótese do inciso XVII do "caput" do art. 3º, o valor da operação, não podendo a base de cálculo ser inferior a estabelecida pela Secretaria de Estado da Receita para cobrança do Imposto sobre a Propriedade.

(...)

§ 8º Nas operações com mercadorias ou bens de que trata o inciso XV do "caput" do art. 3º, quando as saídas subsequentes forem objeto de benefício fiscal de redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, o imposto será calculado considerando estes benefícios.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados à estabelecimentos comerciais;

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Considerada nula na instância singular, verifica-se que o inciso XIII do art. 14, do RICMS/PB, trata de hipótese de desincorporação do ativo fixo, que não é o caso da presente acusação, enquanto o §8°, aqui imputado não estava em vigor à época dos fatos geradores, tornando nula a infração por vício formal, como disciplinam os arts. 16 e 17, III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).



Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

III - à norma legal infringida;

Portanto, venho a ratificar a decisão de primeira instância para declarar nula esta a acusação.

DA MULTA APLICADA

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96. Registre-se a necessidade de redução, de ofício, da penalidade relativa a esta acusação, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, "c", do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

 (\ldots)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

 (\dots)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Considerando os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pelo contribuinte se apresenta conforme demonstrado na tabela a seguir:

		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0286 - Falta de Recolhimento do ICMS	Ago/18	4.107,31	4.107,31		1.026,83	4.107,31	3.080,48	7.187,79
0286 - Falta de Recolhimento do ICMS	Set-18	3.251,70	3.251,70		812,92	3.251,70	2.438,78	5.690,48
0286 - Falta de Recolhimento do ICMS	Out-18	6.993,43	6.993,43		1.748,36	6.993,43	5.245,07	12.238,50
0286 - Falta de Recolhimento do ICMS	Dez-18	3.505,46	3.505,46		876,36	3.505,46	2.629,10	6.134,56



ACÓRDÃO 623/2023

TOTAIS (R\$)		25.777,90	21.817,90	7.920,00	8.424,47	17.857,90	13.393,43	31.251,33
0286 - Falta de Recolhimento do ICMS	Dez-2017	7.920,00	3.960,00	7.920,00	3.960,00	-	-	

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito. Ademais, em observância aos princípios da legalidade e retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, quantos aos valores, a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001437/2019-16, lavrado em 24/05/2019, contra a empresa TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA ME., inscrição estadual nº 16.300.850-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 31.251,33, (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 17.857,90 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), de ICMS, nos termos do 106, II, "a", art. 3°, XVII, e art. 31, I, todos do RICMS-PB, e R\$ 13.393,43 (treze mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), de multa por infração, por infringência ao art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo. o montante de R\$ 16.344,47(dezesseis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo: R\$. 7.920,00 (sete mil e novecentos e vinte reais) de ICMS e R\$ 8.424,47 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração. Destaco que parte da multa foi cancelada, de oficio, nos termos da Lei nº 12.788/23 e artigo 106, inciso II, "c", do CTN, pelas razões acima expostas.

Por oportuno, reitero a possibilidade de refazimento da acusação – <u>Falta de Recolhimento do ICMS (Aquisições para o ativo fixo), em razão dos</u> vício formal, em obediência ao artigo 173,II, do CTN.

Intimações necessários a cargo da Repartição Preparadora, na forma regimental.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 12 de dezembro de 2023.

José Valdemir da Silva Conselheiro Relator